

APROVADO EM 1<sup>a</sup>  
A 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 31/05/2016  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA  
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 31/05/2016  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 405-P

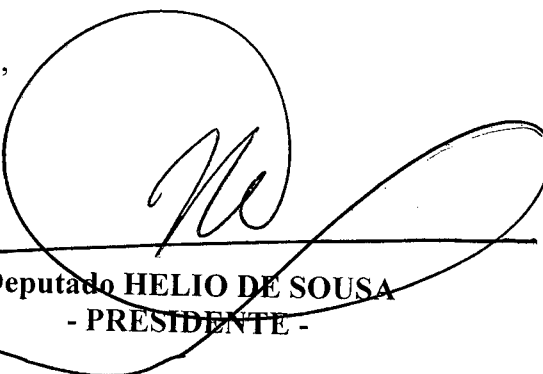
Goiânia, 18 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 148, aprovado em sessão realizada no dia 17 de maio do corrente ano, de autoria do nobre **deputado SANTANA GOMES**, que institui o Dia Estadual em Comemoração ao Movimento de Bandas e Fanfarras.

Atenciosamente,



**Deputado HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 148, DE 17 DE MAIO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Institui o Dia Estadual em Comemoração ao Movimento de Bandas e Fanfarras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual em Comemoração ao Movimento de Bandas e Fanfarras, a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de abril.

Art. 2º O Dia Estadual em Comemoração ao Movimento de Bandas e Fanfarras tem por objetivo divulgar, conscientizar, resgatar e valorizar a memória musical das bandas e fanfarras no Estado de Goiás.

Art. 3º Os órgãos da Administração Pública direta e indireta que tenham dentre suas atribuições o fomento de atividades culturais poderão realizar ações, inclusive conjuntamente, para comemorar o dia de que trata esta Lei, homenageando o movimento de bandas e fanfarras no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o *caput* deste artigo poderão manter mapeamento das bandas e fanfarras existentes no Estado de Goiás.

Art. 4º O dia instituído por esta Lei terá periodicidade anual e fica incluído no Calendário Oficial do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de maio de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -

Den la mont fr



# Diário Oficial

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.344

## PODER EXECUTIVO



### LEI Nº 19.335, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

148  
OK

Institui o Dia Estadual em Comemoração ao Movimento de Bandas e Fanfarras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual em Comemoração ao Movimento de Bandas e Fanfarras, a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de abril.

Art. 2º O Dia Estadual em Comemoração ao Movimento de Bandas e Fanfarras tem por objetivo divulgar, conscientizar, registrar e valorizar a memória musical das bandas e fanfarras no Estado de Goiás.

Art. 3º Os órgãos de Administração Pública direta e indireta que tenham dentro de suas atribuições o fomento de atividades culturais poderão realizar ações, inclusive conjuntamente, para comemorar o dia de que trata esta Lei, homenageando o movimento de bandas e fanfarras no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput desta lei terão o dever de manter em exposição as bandas e fanfarras existentes no Estado de Goiás.

Art. 4º O dia instituído por esta Lei terá periodicidade anual e fica incluído no Calendário Oficial do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Governador do Estado de Goiás

### LEI Nº 19.336, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

151  
OK

Assegura a reserva de assentos nos terminais rodoviários estaduais às pessoas que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Na prestação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros pelo Poder Público Estadual, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, deverá ser reservado 10% (dez por cento) dos assentos nas áreas de embarque e de desembarque dos terminais rodoviários estaduais para as pessoas idosas, deficientes, com mobilidade reduzida, gestantes e lactantes.

Parágrafo único. Os assentos de que trata o caput serão identificados por avisos ou por características que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 50 a 58 da Lei federal nº 6.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Governador do Estado de Goiás

### LEI Nº 19.337, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

153  
OK

Altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e de outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

VII - consumo local, aquele realizado no local de captura, englobando barbo, berrão, rancho, acampamento, hotel ou pousada;

VIII - espécies em defeso, aquelas de abate proibido, sendo vedado inclusive o consumo local, constantes do Anexo 2 desta Lei.

Art. 10

II - envolvendo as espécies ameaçadas de extinção, estas consideradas pelos órgãos ambientais competentes, e as espécies em defeso, constantes do Anexo 2 desta Lei;

III - envolvendo outras espécies com lâmpadas inferiores ou superiores ao permitido, conforme Anexo 1 desta Lei;

Art. 12. O licenciamento limitará a captura, o consumo local e o transporte do pescado a 5 (cinco) quilogramas por pessoa, respeitadas a vedação de pesca predatória constante do art. 5º desta Lei.

§ 1º O órgão ambiental, sendo necessário, poderá reduzir o limite de captura, consumo local e transporte no mesmo profícuo.

§ 1º-A Tratando-se de espécies exóticas ou nos casos de espécies nativas em superpopulação que gere desequilíbrio ecológico, após laboriosa estudos que fundamentem devidamente sua decisão, o órgão ambiental poderá, delimitando a área, permitir ou ampliar o limite de captura, consumo local ou transporte de espécies.

Art. 22. É considerado flagrante de pesca predatória:

I - a verificação, no pescado em trânsito, de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- a) sinais ou vestígios evidentes de pesca predatória;
- b) múltiplo dos exemplares em desacordo com o art. 20 desta Lei;
- c) ausência do devido licenciamento;
- d) quantidade acima de permitida;
- e) desrespeito aos limites de tamanho mínimo e máximo;

II - a verificação de pescado em trânsito, quando proibida a captura, o consumo local ou o transporte.

§ 2º Não configura flagrante de pesca predatória o transporte de pescado proveniente de pisciculturas ou criatórios devidamente acompanhados de nota fiscal. (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida das seguintes anexos:

Anexo 1

Nome Popular	Nome Científico	Tamanho (em centímetros)	
		Mínimo	Máximo
Apepi, Dourado-de-escama	<i>Pelteobagrus ocellatus</i>	40	65
Aruanã	<i>Osteogobius bimaculatus</i>	60	85
Barrigão	<i>Pirapiraia pirapiraia</i>	50	65
Bico-de-pau	<i>Sorubim lima</i>	30	38
Bicuda	<i>Bucyrogaster curiei</i>	40	85
Cachorra-larga	<i>Hydrolycus armatus</i>	40	85
Cachorra-facão	<i>Rhaphiodon vulpinus</i>	35	60
Cachara, aurubim-cachara	<i>Pseudoplatystoma lineatum</i>	60	80
Comêta, pescada	<i>Pisgobion equemostatus; pechyurus schomburgkii</i>	30	40
Jurupira	<i>Heterostichus pterygophorus</i>	35	45
Mandi-chorão	<i>Pimelodus n. maculatus</i>	20	25
Mandi-mole	<i>Pimelodus bipinnatus</i>	20	30
Mandi-prata	<i>Pimelodus boltoni</i>	15	20
Mandúca, palmato, boca-larga	<i>Apareiodon neriis</i>	30	35
Matrôna	<i>Bycion poulletii</i>	30	36
Pacu	<i>Myles spp., Mylossoma spp., Myloplus spp.</i>	18	20
Pacu-cariúva	<i>Piaractus mesopomilus</i>	35	45
Piapara	<i>Leporinus elongatus</i>	35	46
Piaçu	<i>Leporinus macrocephalus</i>	35	45
Piau-cabeça-gorda	<i>Leporinus tiffialetii</i>	25	35
Piau-lamengo	<i>Leporinus albus</i>	20	25
Piau-três-pintas	<i>Leporinus bicolor</i>	25	30
Piau-vera	<i>Schizodon neriis; Schizodon borallii</i>	25	30
Pirapiranga, caranha	<i>Piaractus brachipomus</i>	40	66
Tabanera, tubarina	<i>Salminus hilarii</i>	30	40
Tetra	<i>Hoplias n. mallebaricus</i>	30	35

Tucunaré-piranga	<i>Clinie hobleri</i>	30	40
Tucunaré-azul	<i>Clinie plagi</i>	30	50

Anexo 2

Nome Popular	Nome Científico
Bacia Hidrográfica do Araguaia-Tocantins	
Barrigão	<i>Sorubimichthys planiceps</i>
Jú	<i>Zungaro zungaro</i>
Pirapiranga-do-sul	<i>Polydoraichthys notatus</i>
Pirapiranga-do-sul	<i>Bycion neriis</i>
Piriba, fibra, piranga	<i>Brachyplatystoma filamentum</i>
Pirarara	<i>Piaractus hemioperatus</i>
Piruru, píroca	<i>Arapaima piya</i>
Rubinho	<i>Aquarichthys loatiensis</i>
Bacia Hidrográfica do Paraníba	
Sagu-expo, pacambo	<i>Pseudopimelodus mangrus</i>
Jú	<i>Zungaro jú</i>
Pirapiranga	<i>Bycion orbiogonus</i>
Pirapiranga-do-sul	<i>Bycion neriis</i>
Pirirado, aurubim-pirirado	<i>Pseudoplatystoma coruacana</i>
Dourado	<i>Salminus brasiliensis</i>

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Governador do Estado de Goiás

### LEI Nº 19.338, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

154

Institui a Semana Estadual de Valorização de Vida e Prevenção ao Suicídio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Valorização de Vida e Prevenção ao Suicídio, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 10 de setembro.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

### LEI Nº 19.339, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

150

Institui a campanha estadual de conscientização sobre os riscos de problemas cardíacos advindos do uso prolongado de antitélicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de conscientização sobre os riscos de problemas cardíacos advindos do uso prolongado de antitélicos.

Art. 2º A campanha estadual ora instituída objetiva, especialmente:

- I - conscientizar a população sobre os riscos de problemas cardíacos advindos do uso prolongado de antitélicos; e
- II - reduzir os problemas cardíacos causados em decorrência do uso prolongado de antitélicos.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Governador do Estado de Goiás



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 15 de junho de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA  
Diretor Parlamentar